



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

# BOLETIM INFORMATIVO DE JULHO DE 2008

## SUMÁRIO

<b>1 - MATÉRIAS FEDERAIS</b>	<b>1</b>
<b>2 - MATÉRIAS ESTADUAIS</b>	<b>4</b>
<b>3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS</b>	<b>7</b>
<b>4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS</b>	<b>8</b>
<b>5 - MATÉRIAS DIVERSAS</b>	<b>10</b>

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## **1 - MATÉRIAS FEDERAIS**

### **DECLARAÇÃO AO BANCO CENTRAL - DE BENS NO EXTERIOR – TERMINA ESTE MÊS**

As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, conforme **Circular Bacen nº 3.384, de 07/05/2008**, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período compreendido entre as 9 horas do dia 9 de junho de 2008 e as 20 horas do dia **31 de julho de 2008**, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e os direitos possuídos fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2007, por meio do modelo de declaração disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet, endereço [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br).

As informações solicitadas estão relacionadas às modalidades abaixo indicadas, podendo ser agrupadas quando forem coincidentes o país, a moeda, o tipo e a característica do ativo:

I - depósito no exterior;

II - empréstimo em moeda;

III - financiamento, leasing e arrendamento financeiro;

IV - investimento direto;

V - investimento em portfólio;

VI- aplicação em derivativos financeiros; e

VII- outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.

#### **Observar-se que:**

a) os possuidores de ativos, em 31 de dezembro de 2007, cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata a Circular Bacen nº 3.384, de 07/05/2008;

b) as aplicações em Brazilian Depositary Receipts (BDR) devem ser prestadas pelas instituições depositárias, de forma totalizada por programa;

c) os fundos de investimento, por meio de seus administradores, devem informar o total de suas aplicações, discriminando tipo e características;

d) os responsáveis pela prestação de informações devem manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data-base da declaração, a documentação comprobatória das informações prestadas para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada;

e) são passíveis de cobrança de multa pecuniária, na forma da **Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008**, as infrações verificadas na prestação das informações, sem prejuízo de outras responsabilidades que possam ser imputadas ao responsável pela declaração, conforme legislação e regulamentação em vigor, em função de apurações que, a qualquer tempo, venham a ser efetuadas por



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

este Banco Central do Brasil ou por outros órgãos e entidades da administração pública; e

f) por meio da Carta-Circular Bacen nº 3.319, de 07/05/2008, o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro Nacional e de Gestão da Informação (Desig), divulgou o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior - Data-Base 2007.

### IRPF. CARNÊ – LEÃO

De acordo com a legislação tributária vigente, o contribuinte, pessoa física, que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro, podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro Caixa:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

#### **Porém, não são dedutíveis:**

a) as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento (leasing);

b) as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste;

c) as despesas relacionadas à prestação de serviços de transporte e aos rendimentos auferidos pelos garimpeiros. Observe que as despesas escrituradas no livro Caixa podem ser oriundas de serviços prestados tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas.

### PROVISÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

A constituição da provisão para pagamento do imposto de renda, em cada período de apuração, é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. A citada provisão é considerada indedutível para fins do imposto de renda. Portanto, a demonstração do lucro real deverá ser aberta com o lucro líquido do período, antes de formada a provisão. Somente haverá adição da provisão, ao lucro líquido, quando o imposto indedutível tenha sido imputado diretamente à conta de resultados (RIR/1999, art. 339, e PN CST nº 102/1978).

Por oportuno, de acordo com a legislação tributária vigente, aplicam-se à CSLL no que couberem, as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da referida contribuição (Lei nº 7.689/1988, art. 6º, e Lei nº 8.981/1995, art. 57), observando-se que:



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

a) as entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048/1999, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532/1997, devem apurar a base de cálculo e a CSLL devida nos termos da legislação comercial e fiscal;

b) as associações de poupança e empréstimo estão isentas do imposto sobre a renda, mas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido;

c) são isentas da CSLL as entidades fechadas de previdência complementar, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002;

d) as entidades sujeitas à CSLL deverão ajustar o resultado do período com as adições determinadas e exclusões admitidas, conforme legislação vigente, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição;

e) as entidades sujeitas a planificação contábil própria apuram a CSLL de acordo com essa planificação (por exemplo, as entidades de previdência privada);

f) o valor da CSLL não pode ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo (Lei nº 9.316/1996, art. 1º).

### PIS/PASEP E COFINS. REGIME NÃO – CUMULATIVO

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS podem descontar créditos em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e

na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

#### **Para esse fim, consideram-se insumos:**

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Nota-se que somente podem ser considerados insumos, para fins de creditamento das contribuições, os bens e serviços intrinsecamente vinculados à fabricação ou produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, ou seja, quando aplicados ou consumidos diretamente no processo, não podendo ser interpretados como todo e qualquer serviço que gere despesas, mas tão



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

somente os que efetivamente se relacionem com a atividade-fim da empresa. Sua natureza será de um componente (fator) essencial na consecução do objeto, sendo nele diretamente empregado.

### COFINS. ASSOCIAÇÕES, INSTITUIÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DE QUE TRATA O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997

Por meio da Solução de Consulta nº 168, de 10/06/2008 (DOU de 08/07/2008), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal esclareceu que “*as receitas financeiras auferidas por associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, visto não serem relativas às suas atividades próprias, são tributadas pela Cofins.*”

*Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Tais entidades sujeitam-se à incidência não-cumulativa da contribuição em apreço, vez que dela não foram legalmente excluídas.*

*Porém, a partir de 02 de agosto de 2004, fica reduzida a zero a alíquota da citada exação incidente sobre as mencionadas receitas financeiras (exceto as oriundas de juros sobre*

*capital próprio e, até 31/03/2005, também as decorrentes de operações de "hedge"), desde que auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas, ainda que apenas em parte, ao regime de cobrança não-cumulativa da contribuição, situação na qual as associações em pauta encontram-se enquadradas”.*

### **- MATÉRIAS ESTADUAIS**

### IPI - CRÉDITOS DE IPI INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO

**P**or meio da Solução de Consulta nº 95 de 26/06/2008 (DOU de 03/07/2008), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal esclareceu que “*o contribuinte que, ao final do trimestre-calendário, apurar saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, e não puder compensá-lo com o IPI devido na saída de outros produtos, está autorizado a compensá-lo com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, desde que obedecidas as demais normas da legislação de regência, especialmente a IN SRF nº 33/1999 e a IN SRF nº 600/2005”.*



**PORTE DE MERCADORIA E O TRANSPORTE POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIRO, INCLUSIVE NO TRANSPORTE EM COMBOIO**

De acordo com a legislação vigente do ICMS, os transportadores não poderão aceitar despachos de mercadorias ou efetuar seu transporte sem que estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios, nem fazer a entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal que as acompanhar (Convênio SINIEF s/n, de 15/12/1970, artigo 15).

**No Estado de São Paulo, por exemplo, de acordo com os artigos 459 a 462 do RICMS/SP:**

I - salvo disposição em contrário, a mercadoria deverá estar acompanhada das vias do documento fiscal exigido pela legislação, bem como da guia de recolhimento nos casos em que o ICMS deva ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, observando-se que:

a) todo aquele que, por conta própria ou de terceiro, transportar mercadoria responderá pela falta das vias do documento fiscal ou da guia de recolhimento que deva acompanhá-la, bem como pela entrega do documento ao estabelecimento nele indicado;

b) qualquer pessoa que estiver portando mercadoria adquirida em estabelecimento comercial ou industrial, em momento imediatamente anterior, é obrigada a exibir à fiscalização, quando exigido, o correspondente documento fiscal, devendo, na ausência deste, declarar formalmente o preço e o local onde a mercadoria tiver sido adquirida, sob pena de sua

apreensão.

II - as empresas de transporte, excetuadas as rodoviárias, por ocasião da retirada de mercadoria de seus armazéns ou estações, exigirão do destinatário a exibição das vias do documento fiscal emitido no ato da remessa da mercadoria que se encontrem em seu poder, observando-se que:

a) na falta do documento fiscal, a mercadoria poderá ser entregue mediante a apresentação de memorando ou declaração do destinatário, com emissão em 2 (duas) vias, onde constarão, no mínimo, a indicação do número de volumes, o nome e o endereço do remetente e a assinatura do destinatário;

b) o original do memorando ou da declaração será retido pela empresa e remetido, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, à repartição fiscal local, e a cópia, depois de visada pela empresa, será restituída ao interessado, para acompanhar a mercadoria até o lugar de destino;

c) na hipótese da alínea “a”, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da retirada da mercadoria, o destinatário deverá entregar à repartição fiscal a 3ª via da Nota Fiscal com a cópia do respectivo memorando ou declaração;

d) poderá ser prorrogado o prazo previsto na alínea anterior, bem como autorizada a adoção de outro sistema de controle que concilie os interesses das empresas de transporte com os do fisco.

III - quando o transporte de mercadoria exigir dois ou mais veículos (transporte em comboio), observar-se-á o seguinte:



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

a) a cada veículo corresponderá um documento fiscal se a mercadoria, por sua quantidade e volume, comportar divisão cômoda;

b) será facultada a emissão de um único documento fiscal em relação à mercadoria cuja unidade exigir o transporte por mais de um veículo, desde que todos trafeguem juntos para efeito de fiscalização.

IV - na prestação de serviço de transporte de carga, com início em território paulista, realizada por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território paulista e não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, na hipótese de inaplicabilidade da sujeição passiva por substituição prevista no artigo 316 do RICMS/SP - fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte no momento do início da prestação, observado o disposto nos §§ 3º e 5º do artigo 115 do referido RICMS.

### ICMS - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA DE GRANDE CONSUMIDORES DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA

Um curtume do estado de Goiás continua isento do recolhimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a demanda contratada de potência de energia elétrica. O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Gomes de Barros, negou pedido do estado de Goiás para que fosse suspensa liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do estado.

Em um pedido de segurança, o Curtume Centro Oeste obteve a decisão provisória determinando ao Estado que se abstivesse de cobrar o ICMS incidente sobre a demanda contratada de potência, “*demanda ultrapassada e excedente de demanda reativa*”, de acordo com a decisão. Para o presidente do STJ, o Estado não provou a alegação de que o cumprimento da liminar provocaria grave lesão à economia pública, um dos elementos que justificaria a suspensão de segurança. O ministro constatou que foi alegado possível risco às finanças públicas, sem a apresentação do cálculo ou planilha que ratificasse a alegação.

A tarifa de energia elétrica de grande consumidores, como as indústrias, diferentemente da tarifa cobrada dos consumidores comuns, é formada por dois elementos, por isso chamada binômica: o consumo e a demanda de potência. O consumo refere-se ao que é efetivamente consumido; a demanda de potência refere-se à garantia de utilização do fluxo de energia. Diz respeito ao perfil do consumidor e visa dar confiabilidade e segurança ao fornecimento de energia para os grandes consumidores, que têm exigência diferenciada de qualidade de serviço. A demanda de potência é estabelecida em contrato com a distribuidora.

O STJ está analisando, em um recurso especial, a legalidade da incidência de ICMS sobre a demanda contratada de potência. O julgamento acontece na Primeira Seção. Diz respeito a uma empresa de celulose de Minas Gerais e encontra-se suspenso em razão de um pedido de vista do ministro Francisco Falcão.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### **3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS**

#### **PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NAS VISTORIAS EM EMPRESAS INTERESSADAS NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**O** PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo administrativo nº 05/004.074/2001, considerando a responsabilidade da Administração Municipal na aquisição de gêneros alimentícios destinados aos diversos órgãos desta Municipalidade;

Considerando ser dever de a Administração zelar pela qualidade dos alimentos fornecidos às escolas, aos hospitais, às creches e a outros órgãos;

Considerando o Regulamento da Defesa e Proteção da Saúde no tocante a Alimentos, previsto no Decreto nº 6.235, de 30 de outubro de 1986;

Considerando a Comissão criada pela Resolução CGM nº 33, de 22 de fevereiro de 1995, que teve por finalidade a verificação de aptidão para fornecimento de gêneros alimentícios;

Considerando as diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) - Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, tendo em vista assegurar o direito humano à alimentação adequada;

#### **DECRETA**

Art. 1º Compete ao Instituto de Nutrição Annes Dias, da Secretaria Municipal de Saúde, e à Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, da Secretaria Municipal de Governo, emitirem, à vista das condições apuradas em inspeção no local, parecer conjunto acerca das condições técnicas de higiene, instalações, armazenamento, manipulação e transporte dos gêneros alimentícios, apresentadas pelas firmas interessadas em fornecer gêneros alimentícios para a Municipalidade por meio de instrumento contratual ou de documento equivalente, considerando-as, conclusivamente, aptas ou inaptas para o fornecimento do objeto ao qual se propõem.

§ 1º O teor do laudo deverá avaliar, destacadamente, cada qual das variáveis aludidas no caput, tendo por aptas ao fornecimento tão-somente empresas que logrem aprovação em todos os itens.

§ 2º O parecer conclusivo de aptidão terá validade de noventa dias para empresas localizadas dentro ou fora dos limites do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º A empresa considerada inapta para um procedimento de aquisição poderá, a qualquer momento, solicitar vistoria para outro procedimento de aquisição em conformidade com o art. 1º deste Ato.

Art. 3º As empresas localizadas fora dos limites do Município do Rio de Janeiro assegura-se a possibilidade de apresentação do laudo técnico nos termos do art. 1º deste Decreto, ou, ainda, de



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

parecer emitido, até noventa dias anteriores à data da entrega das propostas, ou à data prevista para a análise dos preços cotados, por órgão da Vigilância Sanitária do município de localização da empresa, por outro órgão público que execute estas ações ou por órgão fiscalizador da Agricultura.

**Parágrafo único** - O parecer apresentado nos termos da faculdade assegurada no caput deverá conter, inequivocamente, apreciação relacionada às vertentes do art. 1º deste Ato, a saber, condições técnicas de higiene, instalações, armazenamento, manipulação e transporte de gêneros.

Art. 4º Os órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro responsáveis pela emissão do parecer conjunto poderão, a qualquer momento, ou quando solicitados, realizar vistorias nas empresas, a fim de constatarem a manutenção das condições de aptidão estabelecidas no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único - No caso de ser verificada a não-manutenção das condições técnicas exigidas, esta deverá ser comunicada, de imediato, aos órgãos requisitantes envolvidos, para a adoção de medidas cabíveis.

Art. 5º A apresentação do laudo disciplinado no presente ato normativo é obrigatória em qualquer forma de aquisição de gêneros alimentícios promovida pela Administração Pública.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 21.585, de 19 de junho de 2002, bem como ficam revogadas as Resoluções SMS nº 565, de 6 de maio de 1996, e nº 655, de 6 de junho de 1998.

### **4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS**

#### **INSS - RETENÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

**A** empresa contratante de serviços prestados mediante regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter, da contratada, 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

- a) ao custo da alimentação *in natura* fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme Lei nº 6.321/1976;
- b) ao fornecimento de vale-transporte de conformidade com a legislação própria.

#### **DESCONTO NOS SALÁRIOS DO EMPREGO**

“Salário é a contraprestação feita pelo empregador ao empregado pelos serviços prestados, por força do contrato de trabalho. Depreende-se dos artigos 76 e 457, § 1º, da CLT que o salário pode ser pago através de um conjunto de parcelas, às quais não perdem a natureza salarial simplesmente por virem especificadas em forma de gratificação ou outra denominação.” (Acórdão da SBDI1 do processo nº



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

TST-E-RR-520.127/98.7, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 22.03.2002)

Em relação aos descontos nos salários do empregado dispõe o art. 462 da CLT, *in verbis*:

“Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.”

### **Jurisprudência corrente:**

“Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do

empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.” (Súmula TST nº 342, aprovada pela Resolução 47/1995, DJ de 20.04.1995).

“Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.” (OJ SDC/TST nº 18, inserida em 25.05.1998)

“É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.” (OJ SDI-1 nº 160, inserida em 26.03.1999)

“Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.” (Precedente Normativo TST nº 14, DJ 08.09.1992)

“É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.” (OJ SDI-1/TST nº 251, inserida em 13.03.2002)

“Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda,



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.” (Precedente Normativo TST nº 118, DJ 08.09.1992)

“Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.” (Precedente Normativo TST nº 68, DJ 08.09.1992)

### **5 - MATÉRIAS DIVERSAS**

#### **LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TREINAMENTO, CONSULTORIA E ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS EM INFORMÁTICA**

**D**e acordo com o § 3º do artigo 3º da IN SRF nº 93/1997, as seguintes pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, na determinação da base de cálculo do imposto de renda estimada ou presumida, o percentual de 16% (dezesesseis por cento):

a) intermediação de negócios;

b) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

e) prestação de qualquer outra espécie de serviço, exceto a prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Assim, poderá ser aplicado na determinação do lucro presumido o percentual reduzido de 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta relativa aos serviços de treinamento, consultoria e elaboração e execução de projetos em informática, por não se tratar de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, desde que a receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais

(Solução de Consulta SRRF/6ªRF nº 11, de 20/02/2002).